



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.090, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a prevenção e repressão ao greenwashing na indústria da moda e do vestuário, estabelece requisitos mínimos para alegações ambientais, disciplina o uso de selos e certificações ambientais e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 1008/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a prevenção e repressão ao greenwashing na indústria da moda e do vestuário, estabelece requisitos mínimos para alegações ambientais, disciplina o uso de selos e certificações ambientais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, coibir e sancionar práticas de greenwashing na indústria da moda e do vestuário, com o objetivo de assegurar transparência, veracidade e comparabilidade das alegações ambientais dirigidas ao consumidor e ao mercado.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se greenwashing a prática de apresentar informações, alegações, símbolos ou selos ambientais vagos, enganosos, não verificáveis ou desproporcionais, capazes de induzir o consumidor a erro quanto ao real impacto ambiental de produtos ou processos.

Art. 2º Alegações ambientais relativas a produtos, processos ou marcas do setor de moda e vestuário somente poderão ser utilizadas quando lastreadas em métricas objetivas, verificáveis e metodologicamente claras.

§ 1º As alegações deverão indicar, de forma acessível:

- I – o aspecto ambiental específico a que se referem;
- II – a métrica ou indicador utilizado;
- III – a base metodológica de cálculo;
- IV – o escopo da alegação ao longo da cadeia produtiva.



§ 2º São vedadas alegações genéricas, tais como “eco”, “verde”, “sustentável”, “amigo do meio ambiente” ou equivalentes, quando desacompanhadas de especificação técnica verificável.

Art. 3º O uso de selos, certificações ou símbolos ambientais no setor da moda e do vestuário somente será admitido quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – metodologia pública, acessível e tecnicamente fundamentada;

II – critérios objetivos e mensuráveis;

III – processo de verificação independente;

IV – indicação clara do escopo e das limitações do selo.

§ 1º Fica proibido o uso de selos privados que não disponibilizem metodologia pública ou que se limitem a declarações genéricas de sustentabilidade.

§ 2º O Poder Executivo poderá reconhecer equivalência técnica entre metodologias nacionais e internacionais, desde que observados os princípios desta Lei.

Art. 4º As informações ambientais deverão ser apresentadas ao consumidor de forma:

I – clara e compreensível;

II – proporcional à relevância do impacto informado;

III – não enganosa quanto ao alcance real da alegação.

Parágrafo único. O destaque publicitário de atributos ambientais não poderá ocultar impactos relevantes do produto ou do processo produtivo.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação de defesa do



consumidor, sem prejuízo de outras responsabilidades civis, administrativas ou penais, incluindo:

I – advertência;

II – multa proporcional à gravidade da infração e ao porte econômico do infrator;

III – suspensão da veiculação da alegação ambiental;

IV – obrigação de correção da informação;

V – proibição temporária do uso de alegações ou selos ambientais.

Parágrafo único. A reincidência constituirá circunstância agravante.

Art. 6º Esta Lei aplica-se sem prejuízo das normas ambientais, publicitárias e de defesa do consumidor vigentes, atuando de forma complementar e específica para o setor da moda e do vestuário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Lei Antigreenwashing da Moda, com o objetivo de enfrentar a crescente utilização de alegações ambientais vagas, genéricas ou não verificáveis no setor do vestuário, prática que prejudica o consumidor, distorce a concorrência e enfraquece políticas públicas de sustentabilidade.

A indústria da moda é marcada por complexas cadeias produtivas e impactos ambientais relevantes. Nesse contexto, a ausência de regras claras sobre comunicação ambiental tem permitido a proliferação de declarações imprecisas de sustentabilidade, frequentemente dissociadas de



métricas objetivas ou de metodologias auditáveis. Tal cenário favorece o greenwashing, reduz a confiança do consumidor e penaliza empresas que realizam investimentos reais em melhoria ambiental.

O ordenamento jurídico brasileiro já protege o consumidor contra publicidade enganosa, mas carece de regras específicas para disciplinar alegações ambientais no setor da moda, cuja comunicação utiliza frequentemente termos técnicos ou simbólicos de difícil compreensão. A proposição supre essa lacuna ao exigir que alegações ambientais sejam claramente delimitadas, mensuráveis e verificáveis, elevando o padrão de transparência.

Outro eixo central do Projeto de Lei é a regulação do uso de selos e certificações ambientais. A multiplicação de selos privados, sem metodologia pública ou critérios objetivos, gera confusão no mercado e reduz a credibilidade das iniciativas sérias. Ao exigir metodologia acessível e verificação independente, a proposta não proíbe certificações privadas, mas impõe requisitos mínimos de integridade e transparência.

A proposição também protege empresas comprometidas com a sustentabilidade, ao criar ambiente concorrencial mais justo, no qual investimentos reais em redução de impacto ambiental não sejam superados por estratégias meramente comunicacionais. Ao mesmo tempo, fortalece a confiança do consumidor, elemento essencial para o desenvolvimento de mercados sustentáveis.

Do ponto de vista jurídico, a Lei atua de forma complementar às normas ambientais e de defesa do consumidor, sem criar sobreposição indevida, e adota sanções já consolidadas no ordenamento, assegurando proporcionalidade e segurança jurídica.

Dessa forma, a Lei Antigreenwashing da Moda apresenta-se como medida tecnicamente adequada, juridicamente segura e socialmente necessária, ao qualificar a comunicação ambiental, proteger o consumidor, valorizar empresas sérias e contribuir para uma transição sustentável baseada em evidências, razão pela qual se recomenda sua aprovação.



Diante do exposto, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.  
Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**